

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAI/RJ

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº Nº 90007/2025

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 90007/2025**

**PROCESSO N.º 1401/2024**

**PREVISÃO DE DATA DE ABERTURA: DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2025, ÀS 10 H**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA O ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE**

A Empresa DUCS COMÉRCIO, SERVIÇOS E IMPORTAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.304.284/0001-75, com sede na Rua Antonio Henrique de Noronha, 34 – CEP-20.910-000, neste ato por seu Representante Legal – Sr. Diego Ubirajara Carvalho da Silva, apresenta

#### **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital supracitado, publicado por esta Administração, conforme permissivo da lei de Licitações n. 14.133/2021, conforme art. 164 e pelos fatos e demais fundamentos jurídicos à seguir elencados:

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Segundo o item 1.7 do Edital o prazo limite para pedido de Impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da Sessão Pública, portanto, absolutamente tempestivo a presente impugnação aviado a tempo e modo.

“1.7. A(s) impugnação(ões) interposta(s) poderá(ão) ser entregue(s) através do e-mail: [licitacoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br](mailto:licitacoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br), em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada neste edital para recebimento das propostas. Os impugnantes deverão apresentar documento que comprove a habilitação do signatário para responder pela Empresa/Sociedade empresária.”

#### **DOS FATOS**

A Impugnante tendo interesse em participar da Licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se que o Edital **não solicita**



[comercialducs@yahoo.com](mailto:comercialducs@yahoo.com)  
[licitacoesducs@gmail.com](mailto:licitacoesducs@gmail.com)



(21) 2580-7622



(21) 96779-0809



Rua Antonio Henrique de Noronha, 34 - São Cristóvão - Rio de Janeiro -RJ - CEP.: 20.910-000

como documentação de habilitação, no item de qualificação técnica, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, bem como, a **exigência de produtos com Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), emitido pelo IBAMA da pessoa jurídica fabricante do produto ofertado pela licitantes.**

O Guia de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU<sup>1</sup>, orienta, por força de lei, que seja adotado como critério de habilitação, a exigência **Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE e a exigência de produtos com Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), emitido pelo IBAMA da pessoa jurídica fabricante do produto ofertado pela licitantes**, conforme demonstrado abaixo, a classificação dos itens com exigência ANVISA/AFE e IBAMA/CTF-APP, a seguir:

ITEM	CATMAT	PRODUTO	UNID.	QTDE.	CLASSIFICAÇÃO ANVISA E/OU IBAMA
1	229970	Cloro Alvejante Aspecto Físico: Líquido, Apresentação: Bombona, Aplicação: Remoção Manchas, Finalidade: Alvejante e Desinfecção de Roupas, frasco de 1 litro.	LITRO	9.240	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
2	390766	Álcool etílico limpeza de ambientes, tipo etílico hidratado, aplicação limpeza, concentração 92,8"INPP, frasco de 1 LITRO.	FRASCO	3.876	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
3	481012	Álcool Etílico Limpeza De Ambientes Tipos: Etílico, Aplicação:Limpeza, Características Adicionais: Líquido, Concentração: 70%, frasco de 1 LITRO.	FRASCO	6.300	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.

<sup>1</sup> Guia de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU - <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>



4	216081	Balde, material plástico, tamanho médio, material alça arame galvanizado, capacidade 10 litros, cor natural, características adicionais pegador embutido.	UNID.	1.050	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 12 - 2 - Fabricação de embalagens de material plástico (caixas, sacos, garrafas, frascos, tampas, etc.) - É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 12 - 2, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
5	331905	Desodorizador Essência: Lavanda/Jasmim, Apresentação: Aerosol, Aplicação: Aromatizador Ambiental, Características Adicionais: Não Contenha CFC, "MATERIAL", embalagem de 360 ML.	UNID.	2.656	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
6	342632	Cera polimento piso, composição básica carnaúba, polietileno, solventes e conservantes, características adicionais aroma suave, cor incolor, aspecto físico líquido, frasco de 750 ml.	FRASCO	2.650	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
7	293188	Copo descartável, material poliestireno, capacidade 200, aplicação água, características adicionais atóxico, de acordo c/ norma ABNT, nbr 14865, peso mínimo 2,20, cor branco, pacote com 100 unidades.	PCT	61.000	<b>IBAMA CTF-APP.</b> De acordo com ABNT NBR 14865 (Copos Plásticos Descartáveis), NBR 13230 (Símbolo Reciclagem), Portarias do Inmetro nº 453 (01/12/2010), nº 125 (15/3/2011) e nº 386 (03/10/2011), INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 12 - 2 - Fabricação de artefatos diversos de material plástico - É



					<b>obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 12 - 2, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.</b>
8	307349	Sabão Barra Composição Básica: Água, Pigmento, Coadjuvante, Emoliente, Sequestran, Peso: 200 G, Formato: Retangular, Cor: Amarela, embalagem individual.	UNID.	50	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
9	381409	Desinfetante Composição: À Base De Quaternário De Amônio; Características Adicionais: Com Aroma; Princípio Ativo: Cloreto Alquil Dimetil Benzil Amônio +Tensioativos; Teor Ativo: Teor Ativo Em Torno De 0,4%, embalagem de 500 ml.	FRASCO	9.120	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
10	373124	Sabão Pó; Composição: Detergente Composição: Metassilicato De Sódio, Tensoativo Aniônico, Aplicação: Limpeza Em Geral, Aroma: Natural, Características Adicionais: Ph 11,5 A 12,5 / Alcalinidade Total 31,60% A 35% , Aspecto Físico: Pó, pacote de 1kg.	PCT.	3.458	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
11	463157	Detergente líquido Composição: tenso ativo aniônico, tenso ativo não iônico agente um; Aplicação: limpeza em geral; Características adicionais: Ph 6,5 a 7,5; Aspecto físico: líquido; Frasco de 500 ml.	FRASCO	7.316	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.

12	458151	Espunja Limpeza Material: Fibra Sintética, Formato: Retangular, Aplicação: Serviço Pesado, Comprimento Mínimo: 230 MM, Largura Mínima: 110 MM, Espessura Mínima: 25 M, pacote com 4 unidades.	PCT.	7.016	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 3 - 10 - Fabricação de palha e esponja (lã) de aço – <b>Não é obrigada à inscrição no CTF/APP</b> , declarando a atividade cód. 3 - 10.
13	378539	Flanela Tecido Comprimento Peça: 40 M, Largura Peça: 60 CM, Cor Fundo: Branca , 100% algodão.	UNID.	3.608	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 11 - 2 - Fabricação e acabamento de fios e tecidos - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 11 - 2</b> , a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
14	241343	"Fósforo, Material Corpo: Madeira, Cor Cabeça: Vermelha, Tipo: Longo", "MATERIAL", "Unidade, caixa com 240 unidades.	CAIXA	216	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 15 - 6 - Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 15 - 6</b> , a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
15	249903	Limpeza multiuso, composição básica aquilbenzeno, sulfonato de sódio, tensoativo não, aspecto físico líquido, tipo uso limpeza, aplicação limpeza geral, cor incolor, frasco com 500 ml.	FRASCO	7.316	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de

					Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
16	477057	Pá Coletora Lixo Material Coletor: Plástico, Material Cabo: Madeira, Comprimento Cabo: 100 CM, Comprimento: 25 CM, Largura: 24 CM, Altura: 8 CM, Aplicação: Limpeza .	UNID.	260	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 12 - 2 - Fabricação de embalagens de material plástico (caixas, sacos, garrafas, frascos, tampas, etc.) - <b>Não é obrigada à inscrição no CTF/APP</b> , declarando a atividade cód. 12 - 2.
17	357462	Pano Limpeza Material: Algodão Cru; Comprimento: 85 CM; Largura: 60 CM; Características Adicionais: Chão; Tipo: Saco.	UNID.	6.600	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 11 - 2 - Fabricação e acabamento de fios e tecidos - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 11 - 2</b> , a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
18	224638	Papel Higiênico Material: Celulose Virgem, Comprimento: 30 M, Largura: 10 CM, Tipo: Picotado , Quantidade Folhas: Dupla , Cor: Branca, Características Adicionais: Extra Macio E Sem Perfume (Pacote com 4 unidades)	PCT.	16.400	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 8 - 3 - Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário (guardanapos, toalhas, lenços, papel higiênico, etc.) - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 8 - 3</b> , a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
19	436328	Toalha de Papel Interfolhado, Material 100% Celulose Virgem, 2 Dobras, Comprimento 20 cm., Largura 21 cm.,	PCT.	16.300	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE

		Cor Branca, (Pacote com 1000 folhas).			2018 - CÓD. 8 - 3 - Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário (guardanapos, toalhas, lenços, papel higiênico, etc.) - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 8 - 3</b> , a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
20	484680	Desodorizador Sanitário Composição: Paradicloro Benzeno Min. 98%. , Essência: Eucalipto, Aspecto Físico: Em Pedra, Características Adicionais: Suporte Plástico Para Vaso Sanitário.	UNID.	2.200	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
21	455203	Pano Multiuso, Material 55% de Celulose e 45% de Poliéster, Comprimento 31 cm., Largura 31 cm., Características Adicionais: Alto Grau de Absorção S/ Desprendimento de Partícula, (Pacote com 5 unidades)	PCT.	1.052	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - <b>CÓD. 11 - 2 - Fabricação e acabamento de fios e tecidos</b> - Não é obrigada à inscrição no CTF/APP
22	226951	Lustrador de móveis, componentes ceras naturais, aroma jasmim, aplicação móveis e superfícies lisas, embalagem de 200 ml.	FRASCO	940	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
23	419860	Pilha, Tamanho: Palito, Modelo: AAA, Características Adicionais: Não Recarregável Sistema Eletroquímico: Alcalina Tensão Nominal: 1,5, embalagem 2 Unidades.	PCT.	500	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 5 - 1 - Fabricação de pilhas e baterias secas para aparelhos transistorizados, lanternas, etc. - <b>É obrigada</b>

					à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 5 – 1, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
24	419859	Pilha, Tamanho: Pequena, Modelo: AA, Características Adicionais: Não Recarregável. Sistema Eletroquímico: Alcalina Tensão Nominal: 1,5, embalagem 2 Unidades.	PCT.	650	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 5 - 1 - Fabricação de pilhas e baterias secas para aparelhos transistorizados, lanternas, etc. - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 5 – 1</b> , a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
25	415869	Pilha Alcalina, Tamanho: Grande, Modelo: 6f22, Sistema Eletroquímico: Nimh, Tensão Nominal: 9 embalagem 2 Unidades.	PCT.	100	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 5 - 1 - Fabricação de pilhas e baterias secas para aparelhos transistorizados, lanternas, etc. - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 5 – 1</b> , a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
26	478026	Bateria não recarregável, aplicação equipamentos eletrônicos em geral, características adicionais tamanho padrão, sistema eletroquímico lithium, tensão nominal 3, modelo cr-2025, formato moeda, unidade.	UNID.	2.000	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 5 - 1 - Fabricação de pilhas, baterias e outros



comercialducs@yahoo.com  
licitacoesducs@gmail.com



(21) 2580-7622



(21) 96779-0809



Rua Antonio Henrique de Noronha, 34 - São Cristovão - Rio de Janeiro -RJ - CEP.: 20.910-000

					acumuladores - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 5 - 1</b> , a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
27	482036	Bateria não recarregável, tipo: botão, tensão nominal:1,5 vcc, modelo:LR44, capacidade nominal:120 mah	PCT.	200	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 5 - 1 - Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 5 - 1</b> , a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
28	420117	Sabonete Líquido, Viscoso Perolado, Cor Verde, Acidez 8 a 9,50, Características Adicionais: Teor Ativo 14 a 16 por cento, Aroma de Erva-Doce, (Galão de 5 litros).	GALÃO	1.020	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
29	470832	Saco plástico lixo, capacidade 60 litros, cor preta, aplicação coleta de lixo, material polietileno, embalagem com 100 unidades.	PCT.	2.435	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 12 - 2 - fabricação de artefatos diversos de material plástico - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 12 - 2</b> , a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua

					empreendimento, conforme descrições no campo acima.
30	470833	Saco Plástico Lixo Capacidade: 100 Litros; Cor: Preta; Aplicação: Coleta De Lixo; Material: Polietileno. 100 unidades.	PCT.	1.170	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 12 - 2 - fabricação de artefatos diversos de material plástico - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 12 - 2</b> , a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
31	384050	Saco plástico lixo, capacidade 240 litros, cor preta, largura 88, altura 130, embalagem com 100 unidades.	PCT.	676	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 12 - 2 - fabricação de artefatos diversos de material plástico - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 12 - 2</b> , a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
32	484679	Inseticida Tipo: Líquido, Aplicação: Uso Doméstico - Forma do produto Aerossol – 360ML	FRASCO	1.650	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.

33	601034	Limpa-Vidro - Aspecto Físico: Líquido, Composição: Alquil Benzeno Sulfonato E Água - embalagem de 500 ml.	FRASCO	170	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
34	304925	Palha Aço Material: Aço Carbono, Abrasividade: Média, Aplicação: Limpeza em Geral, Características Adicionais: Nº 1 com 8 unid.	PCT.	3.428	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - <b>CÓD. 3 - 10 -</b> <b>Fabricação de palha e esponja (lã) de aço - É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 3 - 10,</b> a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima
35	230570	Saco plástico lixo, capacidade 30 litros, cor branca, largura 59, altura 62, características adicionais leitosos, super resistente, aplicação coleta de resíduos de serviços de saúde, embalagem com 100 unidades.	PCT.	110	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 12 - 2 - fabricação de artefatos diversos de material plástico - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 12 - 2,</b> a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
36	434394	Saco plástico lixo, capacidade 60 litros, cor branco leitoso, largura 63, altura 80, espessura 0,05, embalagem com 100 unidades.	PCT.	190	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 12 - 2 - fabricação de artefatos diversos de material plástico - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade</b>



comercialducs@yahoo.com  
licitacoesducs@gmail.com



(21) 2580-7622



(21) 96779-0809



Rua Antonio Henrique de Noronha, 34 - São Cristóvão - Rio de Janeiro -RJ - CEP.: 20.910-000

					<p>cód. 12 - 2, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.</p>
37	353776	Saco plástico lixo, capacidade 100 litros, cor branco leitoso, largura 75, altura 105, aplicação hospitalar, material polietileno ALTA DENSIDADE, embalagem com 100 unidades.	PCT.	650	<p><b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 12 - 2 - fabricação de artefatos diversos de material plástico - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 12 - 2,</b> a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.</p>
38	246551	Saco plástico lixo, capacidade 200 litros, cor branca, apresentação peça única, largura 115, altura 100, características adicionais com tarja vermelha lixo hospitalar, aplicação coleta de resíduos de serviços de saúde.	UNID.	13.020	<p><b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 12 - 2 - fabricação de artefatos diversos de material plástico - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 12 - 2,</b> a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.</p>
39	458825	Pasta limpeza, composição tensoativo não iônicos, conservantes, coadjuvantes, aplicação polimento de aço inox, apresentação pasta. Embalagem de 500 g.	UNID.	60	<p><b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.</p>



[comercialducs@yahoo.com](mailto:comercialducs@yahoo.com)  
[licitacoesducs@gmail.com](mailto:licitacoesducs@gmail.com)



(21) 2580-7622



(21) 96779-0809



Rua Antonio Henrique de Noronha, 34 - São Cristovão - Rio de Janeiro -RJ - CEP.: 20.910-000

40	254879	Sabão barra, tipo coco natural, peso 200, formato retangular, cor branca.	UNID.	100	<b>AFE/SANEANTE.</b> RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014 - Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
41	601242	Rodo, material cabo madeira plastificada, material suporte madeira, comprimento suporte 40, cor suporte e cabo natural, quantidade borrachas 2, características adicionais cabo aproximadamente 1,20 m, com rosca.	UNID.	170	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 12 - 2 - fabricação de artefatos diversos de material plástico – Não é obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 12 - 2
42	448501	Escova limpeza geral, material corpo madeira, material cerdas náilon, características adicionais ovalada, comprimento 12,50, largura 6, espessura 4.	UNID.	110	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 12 - 2 - Fabricação de artefatos diversos de material plástico - É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 12 - 2, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
43	278323	Vassourinha, material cerda náilon, material cabo plástico, aplicação limpeza sanitário.	UNID.	669	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 12 - 2 - Fabricação de artefatos diversos de material plástico - É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 12 - 2, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento,



					conforme descrições no campo acima.
44	446269	Vassoura, material cerdas pêlo sintético, material cepa polipropileno, comprimento cepa 40, características adicionais cabo de madeira plastificada, diâmetro cepa 25.	UNID.	520	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - <b>CÓD. 7 - 4 -</b> <b>Fabricação de artefatos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial</b> - Não é obrigada à inscrição no CTF/APP
45	318938	Vassoura, material cerdas piaçava, material cabo madeira, material cepa madeira, comprimento cepa 40, comprimento cerdas mínimo 9, características adicionais com cabo rosqueado, tipo gari.	UNID.	700	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - <b>CÓD. 7 - 4 -</b> <b>Fabricação de artefatos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial</b> - Não é obrigada à inscrição no CTF/APP
46	254833	Vassoura, material cerdas sisal, material cabo madeira, tipo vasculho, aplicação limpeza teto, comprimento cabo 3 metros.	UNID.	30	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - <b>CÓD. 7 - 4 -</b> <b>Fabricação de artefatos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial</b> - Não é obrigada à inscrição no CTF/APP
47	450643	Vassoura jardinagem, tipo fixa, material cerdas polipropileno alta resistência, características adicionais com cabo 120 cm, quantidade lâminas 22.	UNID.	35	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - <b>CÓD. 12 - 2 -</b> Fabricação de artefatos diversos de material plástico - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 12 - 2</b> , a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.

48	606055	Luva de proteção, material fio térmico/látex, aplicação laboratorial, tipo punho curto, tamanho pequeno, acabamento palma antiderrapante, esterilidade não esterilizada, características adicionais com forro.	PAR	50	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - <b>CÓD. 9 - 4 -</b> <b>Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex</b> - Não é obrigada à inscrição no CTF/APP
49	208989	Luva de proteção, material borracha, aplicação limpeza, tipo punho curto, tamanho médio, cor amarela, acabamento palma antiderrapante, esterilidade não esterilizada, características adicionais sem forro.	PAR	1.020	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - <b>CÓD. 9 - 4 -</b> <b>Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex</b> - É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 9 - 4, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
50	208957	Luva de proteção, material borracha, aplicação limpeza, tipo punho curto, tamanho grande, cor amarela, acabamento palma antiderrapante, esterilidade não esterilizada, características adicionais sem forro.	PAR	1.200	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - <b>CÓD. 9 - 4 -</b> <b>Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex</b> - É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 9 - 4, a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
51	606056	Luva de proteção, material fio térmico/látex, aplicação laboratorial, tipo punho curto, tamanho extragrande, acabamento palma antiderrapante, esterilidade não esterilizada, características adicionais com forro.	PAR	600	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - <b>CÓD. 9 - 4 -</b> <b>Fabricação de espumas de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex</b> - Não é

					obrigada à inscrição no CTF/APP
52	410381	Toalha de papel, material papel, tipo folha dupla picotada, comprimento 22, largura 20, cor branca, características adicionais, alto grau de absorção. Embalagem com 2 unidades.	PCT.	2.300	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - <b>CÓD. 8 - 3 -</b> <b>Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário (guardanapos, toalhas, lenços, papel higiênico, etc.) - É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 8 - 3,</b> a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima
53	421432	Embalagem plástica, forma bobina, largura 27, espessura 0,40, capacidade: 15 litros, características adicionais: baixa densidade.	UNID.	142	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 12 - 1 - fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico (plástico em lençol, filmes, tecidos, placas, etc.) - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 12 - 1,</b> a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
54	609019	Embalagem plástica, forma saco, largura 30, altura 45, material polietileno, capacidade 3 litros, aplicação acondicionamento e embalagem, características adicionais: baixa densidade.	UNID.	530	<b>IBAMA CTF-APP.</b> INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12 DE 13 DE ABRIL DE 2018 - CÓD. 12 - 1 - fabricação de laminados planos e tubulares de



[comercialducs@yahoo.com](mailto:comercialducs@yahoo.com)  
[licitacoesducs@gmail.com](mailto:licitacoesducs@gmail.com)



(21) 2580-7622



(21) 96779-0809



Rua Antonio Henrique de Noronha, 34 - São Cristóvão - Rio de Janeiro -RJ - CEP.: 20.910-000

					material plástico (plástico em lençol, filmes, tecidos, placas, etc.) - <b>É obrigada à inscrição no CTF/APP, declarando a atividade cód. 12 - 1</b> , a pessoa jurídica que exerça atividade, em caráter permanente ou eventual, ou constitua empreendimento, conforme descrições no campo acima.
--	--	--	--	--	--

**Portanto, por força de lei, é obrigatória a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE emitido pela Anvisa, conforme será demonstrada a sua obrigatoriedade a seguir:**

O Guia de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU<sup>2</sup> (em suas páginas 135 a 142), orienta, por força de lei, que seja adotado como critério de habilitação, a exigência **Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE**, como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação, conforme transcrito a seguir:

“Conforme o art. 1º da Lei nº 6360/1976 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 1973, bem como os **produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros.

**Pelo teor do art. 2º desta mesma lei, somente poderão** extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º - as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

(...)

Conforme o art. 1º da Lei nº 6360/1976 ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 1973, bem como os **produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros. Pelo teor do art. 2º desta mesma lei, somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º - as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da

<sup>2</sup> Guia de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU - <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>



Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.”

Este é o entendimento também do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, em que determina a exigência de **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE para os objetos deste estudo nos editais de licitação**, pautadas nas referências legais indicadas acima no **Guia de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU**, como se segue:

*“O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução-Anvisa 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. (Acórdão 2000/2016-Plenário Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).*

Segundo **Informe Técnico Saneantes nº 20<sup>3</sup> - Comercialização de Produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas**, emitido pela ANVISA, no que se refere à **obrigatoriedade de Autorização de Funcionamento de Empresa** para o exercício de atividades com produtos saneantes, a RDC nº. 16/2014, em conformidade com a Lei nº. 6.360/1976 esclarece que **não se aplica tal exigência para as empresas que atuam apenas no comércio varejista. No entanto, para a distribuição ou comércio atacadista de saneantes a AFE é necessária conforme estabelecido no Art. 3º da referida resolução.**

**E AINDA**, a Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária.

*Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;*

*VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades;***

<sup>3</sup> Informe Técnico – ANVISA:

[file:///C:/Users/Semas/Downloads/Informe%20T%C3%A9cnico%20Saneantes%20n%C2%B0%20%20-%20Comercializa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Produtos%20saneantes%20de%20uso%20profissional%20ou%20para%20empresas%20especializadas%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Semas/Downloads/Informe%20T%C3%A9cnico%20Saneantes%20n%C2%B0%20%20-%20Comercializa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Produtos%20saneantes%20de%20uso%20profissional%20ou%20para%20empresas%20especializadas%20(1).pdf)



A Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20 de 01/02/2015).

Considerando que os itens **1,2,3,5,6,8,9,10,15,20,22,28,32,33,39 e 40**, se constitui de item classificados como **produtos saneantes domissanitários** deve ser apresentado pela empresa participante da licitação, **por força de lei, Autorização de Funcionamento do Estabelecimento - AFE, concedida pelo Ministério da Saúde/ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal nº. 6.360/76 (art. 2º), no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa.

Portanto, diante de todo o exposto acima, este estudo recomenda que seja incluído no Termo de Referência e no Edital a comprovação de que o licitante de melhor proposta apresente **Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE** emitido pela Anvisa, como critério de julgamento de habilitação.

---

Da mesma forma, por força de lei, é obrigatório exigência de produtos com Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), emitido pelo IBAMA do fabricante do produto ofertado como critério de aceitabilidade.

O Guia de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU<sup>4</sup> (em suas páginas 143 a 151), orienta, por força de lei, que seja adotado como critério de habilitação, a exigência **de de produtos com Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)**, do fabricante do produto ofertado como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação, conforme transcrito a seguir:

“As atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais estão elencadas no ANEXO I da IN 13/2021 IBAMA, consolidado pela IN 6/2022.

(...)

As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem as atividades listadas no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei Federal nº 6.938, de 1981.”

---

<sup>4</sup> Guia de Contratações Sustentáveis da CGU/AGU - <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>



O presente estudo, em razão dos itens que compõem o objeto do presente processo administrativo versarem sobre materiais oriundos da transformação de materiais advindos da indústria de **artefatos de material plástico, borracha, tecidos de fibras artificiais ou sintéticas, espuma, cutelaria para usos diversos, produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário entre outros, constantes TABELA DE ATIVIDADES DO CTF/APP e da Ficha Técnica de Enquadramento**, recomenda-se que seja exigido do licitante de melhor proposta, como condição de habilitação a apresentação de licença ambiental ou de operação como requisito habilitatório, conforme especificado no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997, cuja legislação exige o prévio licenciamento do órgão ambiental competente para todo aquele que desenvolver atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Este estudo teve o cuidado de se certificar se os itens pretendidos pela administração estão enquadrados como produtos advindos de recursos ambientais consideradas potencialmente poluídos, conforme listados no Anexo I da IN IBAMA Nº 13/2021, consultando a TABELA DE ATIVIDADES DO CTF/APP<sup>5</sup>, disponível no site do IBAMA para consulta à **FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO do produto correspondente**, conforme demonstrado e especificado no Item 5.4, Grupo/Lote 1, deste ETP.

Cabe ressaltar que a exigência do registro da fabricante do produto ofertado junto ao CTF/APP como requisito de aceitação da proposta da licitante está alinhada com o entendimento da Advocacia-Geral da União disposto no **Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**<sup>6</sup>:

“I - Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame.

II - Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

(...)

IV - Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem

<sup>5</sup> FICHA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO - <https://www.ibama.gov.br/phocadownload/qualidadeambiental/relatorios/2009/2019-03-06-Ibama-Tabela-FTE%20-completa.pdf>

<sup>6</sup> Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU - <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN132014CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf>



comercialducs@yahoo.com  
licitacoesducs@gmail.com



(21) 2580-7622



(21) 96779-0809



Rua Antonio Henrique de Noronha, 34 - São Cristóvão - Rio de Janeiro -RJ - CEP.: 20.910-000

(atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013). sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

V - Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993).”

Tem respaldo ainda na Redação dada pela Lei nº 7.804. de 1989 que Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, exige o **registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais no Cadastro Técnico Federal, sob a administração do IBAMA**, conforme art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a seguir:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804. de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental. para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (incluído pela Lei nº 7.804. de 1989)

II - **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.** (Incluído pela Lei nº 7.804 de 1989).

**Considerando que os itens 4,7,12,13,14,16,17,18,19,21,23,24,25,26,27,29,30,31,34,35,36,37,38,41,42,43,47,49,50,52,53 e 54, se constituem de itens utilizadores de recursos ambientais considerados potencialmente poluidores, sendo, portanto, obrigatório a apresentação pela empresa participante da licitação melhor classificada, por força de lei, a exigência de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) do fabricante do produto ofertado como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação, conforme exigido no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997, cuja legislação exige o prévio licenciamento do órgão ambiental competente para todo aquele que desenvolver atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.**



Este estudo buscou no mercado empresa fabricantes dos produtos buscado pela administração, caso ocorra, dificuldade de encontrar no mercado o produto certificado pelo IBAMA, nesta questão específica, o Guia traz a seguinte observação:

Conforme ressaltamos na primeira parte deste Guia, cabe ao gestor, na fase do planejamento da contratação, verificar a possibilidade de comprovação dos critérios de sustentabilidade e a sua disponibilidade no mercado. Neste caso, por se tratar de registro do fabricante, deve-se atentar para essas cautelas, e, caso não seja possível a obtenção do produto com o cumprimento da exigência do registro no CTF-APP do seu fabricante (licitação deserta ou fracassada), deve-se acostar a justificativa ao processo e proceder à licitação sem a referida exigência. **(fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/guia-de-contratacoes-sustentaveis-agu.pdf> (página 94)).**

Portanto, diante de todo o exposto acima, este estudo recomenda que seja incluído no Termo de Referência e no Edital a comprovação de que o licitante de melhor proposta apresente **de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)** do fabricante do produto ofertado, como critério de julgamento de habilitação.

### **A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS PRIMÁRIOS SANÁVEIS**

A Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2017, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária.

A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de correlatos/saneantes, cosméticos e saúde, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20 de 01/02/2015

Ou seja, até mesmo um VAREJISTA quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE.

E AINDA, a Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária.

**Como já vastamente comprovado, por força de lei, a Autorização de Funcionamento da Anvisa, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada de TODOS os licitantes** interessados em participar da licitação constante no edital em questão.



[comercialducs@yahoo.com](mailto:comercialducs@yahoo.com)  
[licitacoesducs@gmail.com](mailto:licitacoesducs@gmail.com)



(21) 2580-7622



(21) 96779-0809



Rua Antonio Henrique de Noronha, 34 - São Cristóvão - Rio de Janeiro -RJ - CEP.: 20.910-000

Assim sendo, é evidente que as empresas interessadas na comercialização dos produtos ora licitados, que atuam diretamente no trato da saúde pública regulados pela ANVISA, necessitem da Autorização e Funcionamento (AFE) supra citada.

Em verdade, a aquisição dos produtos licitados através de uma empresa não possuidora da Autorização de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, **caracteriza-se como uma aquisição irregular**, razão pela qual deve ser incluso no edital a obrigatoriedade de o licitante possuir a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE.

Este é o entendimento também do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, Acórdão 2000/2016, a seguir:

“O edital de licitação para aquisição de produto sanitário deve prever a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução-Anvisa 16/2014, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. (Acórdão 2000/2016-Plenário Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).

A questão é de singela interpretação e por isso desafia ser RECONSIDERADA, sem que haja necessidade de intervenção do Poder Judiciário via “Mandamus”, **já que o Indeferimento da Impugnação causa lesão a direito líquido e certo da Licitante**, fere o Princípio Constitucional da Isonomia e demais legislações aplicáveis à espécie.

É imperativo legal que para o funcionamento das empresas que pretenda exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, os produtos constantes da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas aos medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, **os cosméticos**, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros **é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.**

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

“Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

**§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:**

I - **medicamentos de uso humano**, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;



II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - **cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;**

IV - **saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;**

(...)” Grifo nosso

**O QUE É MAIS IMPORTANTE**, devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a ANVISA. Percebe-se, claramente, QUE AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM ESTES PRODUTOS, SEJAM ELAS INDÚSTRIAS OU MESMO DISTRIBUIDORES, **tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA.**

A Nova Lei de Licitações tem como princípios do Estado Democrático de Direito, a Isonomia e Legalidade, conforme a seguir:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).” Grifo nosso.

Insta destacar ensinamento do eminente **MARÇAL JUSTEN FILHO** (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 84) os princípios são de observância obrigatória, **“in verbis”**:

*“O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é “o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico” [1]. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à*



*luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as formas dele integrantes.”*

Comentando ainda o Acórdão nº 2000/2016 do TCU, acerca da necessidade da exigência da AFE; o informe técnico nº 20/2015 da ANVISA e o formulário da consulta realizado junto à ANVISA, bem como a resposta da ANVISA onde fica claro que toda empresa que participa de processos licitatórios é classificada como ATACADISTA e, portanto, devem possuir Autorização de Funcionamento junto a ANVISA, transcrito abaixo:

*“23. No edital do Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, devem ser observados os requisitos exigidos pela vigilância sanitária para garantir que os fornecedores dos produtos sejam empresas idôneas, e que assegurem que seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários. Cabe destacar que a cartilha ‘Vigilância Sanitária e Licitação Pública’ da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.*

*24. Assim, entende-se que deve ser expressamente indicada no edital a exigência de apresentação da AFE e da Licença Estadual/Municipal, quando aplicável. No presente caso, propõe-se determinação ao TRE/SP para que explicita no edital que as empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda aos requisitos técnicos necessários.” Grifo nosso.*

Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) não é solicitada de todos os licitantes, é ferido o Princípio da Legalidade, pois existe uma Legislação que obriga fabricantes, distribuidores ou afins a possuir a mesma e, portanto, deve ser solicitada para todos.

Fere também o Princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

Entendimento já consolidado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TCE-MG nos autos da Denúncia nº 1007383 (Órgão: Prefeitura Municipal de Ibiá, Exercício 2017, Relator Conselheiro Wanderley Ávila), **quando a denunciante pediu para que fosse retirada do edital a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE) dos licitantes.** Denúncia que tem em seu inciso II FUNDAMENTAÇÃO, a seguinte redação:

**“EMENTA: “DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

**ARQUIVAMENTO.** A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

*“Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017.*

*Destaca-se, como já mencionado, que o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 004/2017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.*

*Assim sendo, me alinho ao posicionamento do Órgão Técnico e do Parquet, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de instrumentos como aqueles pretendidos pelo Município de Ibiá no Pregão Presencial nº 004/2017, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.” Grifo nosso.*

Ademais, a Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2017, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de Correlatos/Sanenates e Cosméticos, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20 de 01/02/2015).

Ou seja, até mesmo um VAREJISTA quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE.

O Conceito de varejista para a ANVISA tange em pessoa jurídica que forneça materiais em quantidades para uso pessoal e diretamente a pessoa física.

O que a ANVISA faz é desobrigar a ATIVIDADE VAREJISTA de possuir AFE, e não as empresas que possuem em seu Contrato Social o objeto de comércio varejista, mas exercem atividade equiparada a um atacadista. A ANVISA não se baseia somente no objeto descrito no Contrato Social da Empresa, mas sim no conjunto do objeto com a atividade exercida.



Diante do exposto é de responsabilidade das empresas titulares de registro a manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos a saúde humana, incluindo todos os agentes atuantes desde a produção ao consumo de maneira solidária. Esta é a única forma do município garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos, visto que caso contrário haverá prejuízo para a administração pública no sentido de sujeitar os servidores e a todos os usuários produtos de risco à saúde.

***Como já vastamente comprovado, a Autorização de Funcionamento da Anvisa, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada de todos os licitantes interessados em participar da licitação constante no edital em questão.***

### **DO TRANSPORTE**

Considerando que, os produtos licitados neste Certame são classificados como que dependem totalmente da utilização do Transporte Terrestre, detectamos também que o presente Edital deixou de obedecer o que dispõe a **Lei Federal nº 6.437/77**, por não exigir o transporte do objeto a ser adquirido em Veículos **Certificado pela Vigilância sanitária para o transporte dos materiais de limpeza e higiene pessoal, entre outros**, a serem adquiridos, na forma que estabelece o **artigo 10, inciso IV, da Lei Federal nº 6.437/77**, conforme determinação legal a seguir:

#### **[Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.](#)**

**Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.**

“(…)

**Art . 10 - São infrações sanitárias:**

(…)

**IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, **transportar**, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, **insumos farmacêuticos**, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, **correlatos**, embalagens, **saneantes**, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, **sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente** ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:”**

**O [Alvará Sanitário](#) para veículos de transporte, determina a Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 é uma licença essencial para realizam o transporte de higiene, cosméticos,**

**correlatos/sameantes.** Emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ele garante que os veículos estejam de acordo com as [normas sanitárias](#) vigentes no Brasil. **A obtenção deste alvará é fundamental para assegurar a [segurança e a qualidade dos produtos](#) transportados, protegendo assim a saúde dos usuários.**

O Alvará Sanitário é essencial para garantir que os veículos de transporte operem de forma segura e conforme as normas sanitárias. Ele protege a saúde pública e estabelece a responsabilidade das empresas.

A vigilância sanitária realiza inspeções periódicas para assegurar que as empresas continuam a cumprir as normas. O alvará não é apenas um papel, mas uma garantia de que a empresa está operando dentro dos padrões exigidos pela lei.

Neste sentido, é requisito legal e obrigatório que o produto seja transportado e entregue em veículo Certificado pela Vigilância sanitária para o transporte dos materiais, na forma que estabelece o artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77.

### **SOBRE OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA PREVISTO NO EDITAL**

O Instrumento convocatório, o item 11.2, aduz que “é facultado ao Pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita pelo licitante por escrito **(via e-mail [licitacoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br](mailto:licitacoesclarecimentos@itaborai.rj.gov.br)), antes de findo o prazo,**”.

Entretanto, tal exigência está em desconformidade com o dispositivo da IN nº 73/2022, violando o princípio da legalidade, entre outros princípios previstos no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme demonstrado a seguir:

**“INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 (Comentada - Atualizada)** - Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

### **CAPÍTULO VIII DA FASE DO JULGAMENTO**

#### **Verificação da conformidade da proposta**

 [comercialducs@yahoo.com](mailto:comercialducs@yahoo.com)  
[licitacoesducs@gmail.com](mailto:licitacoesducs@gmail.com)

 (21) 2580-7622

 (21) 96779-0809

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da **conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação** ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º **O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período**, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, **no sistema, para envio da proposta** e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º **A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:**

I - **por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação** ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - **de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação**, quando o substituir, **quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente** para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o **caput.**”

Portanto, o edital em seu item 11.2 aduz que **“é facultado ao Pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido...”**, sendo que na Art. 29, § 3º, inciso I da IN 73/2022 tal solicitação poderá ser requisitada pelo licitante, assim como, o envio de tal solicitação por e-mail viola o § 2º do mesmo artigo, que estabelece que todos os procedimentos praticados no certame serão via sistema eletrônico (**VIA CHAT**), devendo o item do edital ser reformado pela administração.

Nesta mesma direção, os itens 12.2 e 12.2.1, estabelece que **“O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá encaminhar toda a documentação relativa a Habilitação**



[comercialducs@yahoo.com](mailto:comercialducs@yahoo.com)  
[licitacoesducs@gmail.com](mailto:licitacoesducs@gmail.com)



(21) 2580-7622



(21) 96779-0809



Rua Antonio Henrique de Noronha, 34 - São Cristóvão - Rio de Janeiro -RJ - CEP.: 20.910-000

Jurídica (...) **concomitantemente com a proposta de preços no momento da convocação pelo Pregoeiro, no prazo de até 2 (duas) horas**", confundindo as fases de julgamento, solicitando todos os documentos numa mesma oportunidade (proposta e habilitação). A Nova Lei de Licitações buscou marcar bem as fases e só exigir os documentos de habilitação, após esgotada a análise de julgamento da proposta do melhor classificado, quando já estiver sido aceita a proposta daquele que venceu o certame. O vencedor provisório só se define depois que a proposta foi devidamente analisada e aceita pela administração. Antes disso, não tem um vencedor provisório e, portanto, não se pode exigir habilitação logo de cara, ou seja, "**concomitantemente**".

Tal prerrogativa legal, visa evitar perder tempo com elaboração de documentos de forma antecipada pelos licitantes não perdendo tempo analisando documentos de uma empresa que nem sequer teve a proposta ainda aceita, bem como, proteger os licitantes para não disponibilizarem os seus documentos antes do prazo definido para o seu julgamento. Ademais, a fase de recurso, na nova lei de licitação é aberta em duas etapas, uma para o julgamento da proposta (no mínimo 10 minutos) e outra, para o julgamento da habilitação (também em até 10 minutos).

**Neste sentido, da mesma forma, os itens 12.2 e 12.2.1 devem ser revistos no instrumento editalício**, pois, entre outros, fere principalmente o princípio da legalidade, conforme disposto a seguir:

**"INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 (Comentada - Atualizada)** - Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

(...)

### CAPÍTULO VIII DA FASE DO JULGAMENTO

#### Verificação da conformidade da proposta

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

(...)

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, **contado da solicitação do agente de contratação** ou da



comissão de contratação, quando o substituir, **no sistema**, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir;

(...)

§ 4º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 29, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, **deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.**

(...)

### Encerramento da fase de julgamento

Art. 35. **Encerrada a fase de julgamento**, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 29, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, **observado o disposto no Capítulo IX.**

(...)

## CAPÍTULO IX DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

### Procedimentos de verificação

(...)

**Art. 39.** A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

(...)

§ 2º **Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos**

III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, **somente em momento posterior ao julgamento das propostas**, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 40. **Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

### **DO PEDIDO**

DESTE MODO, é imperioso que seja retificado o Edital **IMEDIATAMENTE**, assim como, **CONHECIDO E DEFERIDO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Correlatos/Sanenates, emitido pela Anvisa, Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)** do fabricante do produto ofertado e comprovação de que o transporte dos materiais será realizado em veículo **Certificado pela Vigilância Sanitária de Veículo** para o transporte dos referidos objetos, na forma que estabelece o artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77, DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATORIO, tomando as seguintes medidas:

- 1) Qu  
e seja republicado o edital reformando o vício apontado dos itens 11.2, 12.2 e 12.2.1 do instrumento convocatório conforme prevê a IN 73/2022 e que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.
- 2) Q  
**licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, para os** itens 4, 7, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 29,30 ,31 ,34 ,35 ,36 ,37 ,38 ,41 ,42, 43, 47, 49, 50, 52, 53 e 54, **quando da solicitação do anexo de** proposta, **deverá apresentar, Comprovante de Registro do fabricante do produto no** Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, do fabricante do produto, emitido sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, acompanhado do respectivo **Certificado de Regularidade válido com Chave de Autenticação**, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021.
- 3) **O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, para os** itens 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9,



comercialducs@yahoo.com  
licitacoesducs@gmail.com



(21) 2580-7622



(21) 96779-0809



Rua Antonio Henrique de Noronha, 34 - São Cristóvão - Rio de Janeiro -RJ - CEP.: 20.910-000

10, 15, 20, 22, 28, 32, 33, 39 e 40, quando da solicitação do anexo dos documentos de habilitação, deverá apresentar **Autorização de Funcionamento do Estabelecimento – AFE** para o fornecimento de correspondente à sua classificação, concedida pelo Ministério da Saúde/ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido pela Lei Federal nº. 6.360/76 (art. 2º), no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa. **Não serão aceitos protocolos de solicitação de Autorização de Funcionamento.**

4) **O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**, como requisito de vigilância sanitária, para todos os itens, por força de lei, **quando da solicitação do anexo** dos documentos de habilitação, deverá apresentar deverá:

a) **Apresentar Alvará Sanitário/Licença Sanitária ou Licença de Funcionamento**, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal onde for sediada a empresa, com validade de acordo com legislação específica e tal como exigido pela Lei Federal nº. 6.360/76 (art. 2º), Decreto Federal nº. 79.094/77 (art. 2º) e Portaria Federal nº. 2.814 de 29/05/98. **Não serão aceitos protocolos de solicitação de Alvará de Licença Sanitária.**

b) **Apresentar Certificado pela Vigilância Sanitária de Veículo** para o transporte dos objetos, na forma que estabelece o artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 12/05/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Rio de Janeiro, RJ, 19 de fevereiro de 2025.



[comercialducs@yahoo.com](mailto:comercialducs@yahoo.com)  
[licitacoesducs@gmail.com](mailto:licitacoesducs@gmail.com)



(21) 2580-7622



(21) 96779-0809



Rua Antonio Henrique de Noronha, 34 - São Cristóvão - Rio de Janeiro -RJ - CEP.: 20.910-000